



Belo Horizonte, 19 de setembro de 2014.

Controle Processual

Protocolo nº 09010000651/2014

Requerente: Marcos Antônio de Aguiar Azevedo

Propriedade/Empreendimento: Fazenda Bom Retiro

Município: Betim

I - RELATÓRIO

Conforme requerimento de fls. 01, trata-se de pedido de intervenção ambiental para supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, em área de 2,7726 hectares, sendo esta pertencente ao bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento.

O requerente apresentou os seguintes documentos: Requerimento, cópia de seus documentos pessoais e também os de sua esposa, CNPJ da empresa Gran Viver Urbanismo S/A, comprovante de endereço, procuração, documentos de Graciela B. Pereira (sócia da procuradora outorgada: *Gran Viver Urbanismo S/A*), ata da assembleia geral extraordinária da Gran Viver Urbanismo S/A, Estatuto Social de *Sorte Construções S/A*, Ata de assembleia geral extraordinária da Gran Viver Urbanismo S/A renovando o período de mandato dos diretores, licença ambiental (LP + LI) emitida pelo CODEMA do município de Betim em 14/03/2014, certidão de registro do imóvel (matrícula 141037) comprovando a titularidade do bem e a averbação de reserva legal feita em conformidade com a Lei Federal nº 4.771/65, inventário quali-quantitativo da flora com ART (sem recolhimento?), mapa de uso e ocupação do solo, cópia de correspondência enviada à SUPRAM solicitando anuência do órgão ambiental para supressão de Mata Atlântica.

Foi feito controle processual em 23 de julho de 2014, ocasião em que foi requerida a regularização do processo com a apresentação de: PUP, planta topográfica planimétrica da propriedade, ata de eleição da diretoria da empresa Gran Viver contemplando o mandato da diretora Graciela Pereira e cópia da licença ambiental com indicação das condicionantes. Houve observação quanto a obrigatoriedade de inscrição do imóvel no CAR.

Em 14/08/2014, o Requerente apresentou a documentação solicitada conforme protocolo de nº 09010001298/14.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.



II - CONTROLE PROCESSUAL

a) Da Intervenção em Mata Atlântica

De acordo com a Lei 11.428/2006, que trata sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, temos:

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, **ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei.***

§ 1o

§ 2o A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3o

*Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em **estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica** somente serão autorizados:*

I - ...

II - (VETADO)

III - ...

IV - nos casos previstos nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei.

*Art. 31. Nas **regiões metropolitanas e áreas urbanas**, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins **de loteamento** ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, **em estágio***



médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1o Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2o Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Pelo exposto, vê-se que é possível, em caráter excepcional, autorizar a supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica. Contudo, obedecendo aos critérios que a própria lei traz em seu bojo e em seu decreto regulamentador.

O interessado apresentou requerimento pedindo autorização para suprimir 2,7726 hectares de vegetação nativa pertencente ao bioma da mata atlântica, em estágio médio de regeneração, conforme estudos apresentados.

Segundo o artigo 40 do decreto nº 6.660/2008, o corte ou supressão de vegetação para fins de loteamento ou edificação, de que tratam os arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, **depende de autorização do órgão estadual competente.**

*Art. 40. O corte ou supressão de vegetação para fins de loteamento ou edificação, de que tratam os arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, depende de **autorização do órgão estadual competente**, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo da realização de licenciamento ambiental, quando couber:*

É importante salientar que a autorização para supressão somente poderá ser concedida após **análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo** que ateste a veracidade das informações.

Além disso, o corte ou a supressão devem ser condicionados à destinação de área equivalente para fins de **compensação ambiental** e o percentual de vegetação nativa



secundária em estágio avançado e médio de regeneração a ser preservado, de que tratam os arts. 30, inciso I, e 31, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, deverá ser calculado em relação à área total coberta por essa vegetação existente no imóvel do empreendimento.

b) Da formalização do processo para intervenção ambiental

De acordo com o art. 40 do Dec. Federal nº 6.660/2008, deve o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo da realização de licenciamento ambiental, quando couber:

- I - dados do proprietário ou possuidor;*
- II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;*
- III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;*
- IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente e da área a ser objeto de corte ou supressão;*
- V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 40, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo;*
- VI - cronograma de execução previsto; e*
- VII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão e o destino a ser dado a esses produtos.*

Deve-se observar, ainda, as disposições do art. 9º da **Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013**, *in verbis*:

Da Formalização do Processo para Intervenção Ambiental

- Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:*
- I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.*
 - II – Documento que comprove propriedade ou posse.*



III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O interessado apresentou a documentação exigida para a formalização do processo, que se encontra regular e sem vícios.

Observa-se, contudo, que não há registro no processo de que foi realizada a inscrição do imóvel rural no CAR, de acordo com o determinado pelos artigos 18 e 29 da Lei Federal nº 12.651/2012 e art. 30 da Lei Estadual nº 20.922/2013, o que deverá ser providenciado pelo Interessado.

c) Observações importantes

- Observamos que a Lei da Mata Atlântica dispõe que em seu artigo 12 que os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados **preferencialmente** em áreas já **substancialmente alteradas ou degradadas**.
- Percentual de preservação exigido por lei: 50% da vegetação existente.
- Compensação ambiental:

*Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à **compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada**, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, **nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.***

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição



florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

III - CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, concluímos que o interessado apresentou a documentação necessária para análise do presente processo e que este foi formalizado de acordo com as normas legais e administrativas vigentes, não havendo nenhum óbice para o seu prosseguimento.

Contudo, alertamos para a necessidade da inscrição do imóvel no CAR previamente à emissão da autorização pra supressão de vegetação.

Sugerimos à equipe técnica verificar nos estudos apresentados e mediante vistoria: *Cronograma de execução do projeto de desmate, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão e o destino a ser dado a esses produtos, além das propostas de compensação ambiental.*

OBSERVAÇÃO: não foram incluídas no requerimento qualquer intervenção em APP e/ou supressão de árvores isoladas ou imunes de corte. Se for o caso, o empreendedor deve formalizar pedido para estas intervenções retificando o requerimento apresentado e prestando as informações devidas a este órgão ambiental. Observamos que há no processo documento endereçado à SUPRAM-CM, datado de 15 de maio de 2014, em que o próprio empreendedor afirma que há necessidade de *“supressão de árvores individuais esparsas, supressão de 2,7726 hectares de vegetação no bioma Mata Atlântica e intervenção em área de preservação permanente”*.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2014.

Angélica Aparecida Sezini
OAB/MG 72.556 - MASP 10213148